



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728447/2015-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.001 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 28 de fevereiro de 2018
Assunto IRPF - PREVIDÊNCIA, DESPESAS MÉDICAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LEONARDO DE CASTRO FRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, para determinar que: 1. seja intimado o Sr. Leonardo de Castro Franca a apresentar certidão de inteiro teor atualizada do processo ao qual se refere a documentação de fls. 80 a 85 onde conste todos os detalhes do processo e a sua situação em 2013/2014, informando inclusive sobre os termos e a vigência do acordo no que tange à pensão alimentícia; 2. seja informado se a senhora Yara Orsini de Castro França, ex-esposa do recorrente, declarou o recebimento do valor de R\$ 38.274,95, na sua DIRPF do ano-calendário 2013, conforme informado no recibo de fls. 29 e 77. A seguir, cientifique-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias¹, e retorne-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que entendeu não ser necessária a conversão em diligência.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

¹ Art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 96

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física. De acordo com o relato da fiscalização, o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual dedução de valores a título de previdência privada e Fapi, pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e despesas médicas, os quais foram glosados (fl. 8 e ss).

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 10), a glosa de R\$ 3.608,00 de dedução de previdência privada e Fapi se deu por:

... falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Comprovado valor de R\$ 3.582,96, constante dos recibos apresentados (GBOEX).

A glosa de R\$ 38.274,95 de dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública se deu por (fl. 11):

... falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não apresentada homologação do acordo, nem desconto em folha de valores referentes à pensão alimentícia.

A glosa de R\$ 13.653,23 de dedução de despesas médicas ocorreu (fl. 12):

... por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. (...) Não apresentado nenhum comprovante.

O somatório das glosas atingiu o valor de R\$ 55.536,18 que implicou em lançamento de imposto de renda suplementar de R\$ 14.766,24 (fl. 14), além de multa de ofício de 75% e juros de mora (fl. 15) que totalizaram 28.243,38 (fl. 9).

Tempestividade da impugnação

O prazo para impugnar é de 30 dias². Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 28/09/2015 (fl. 33) e protocolou sua peça no dia 20/10/15 (fl. 2), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Impugnação

O sujeito passivo impugnou parcialmente (fl. 2 e ss) o lançamento alegando, em síntese, que:

² Art. 15 do Decreto 70.235/72

- o valor de R\$ 3.608,00 refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados;

- o contribuinte também efetuou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para o regime próprio de previdência social;

- o valor de R\$ 38.274,95 refere-se a pagamento de pensão alimentícia;

- os comprovantes das seguintes despesas médicas foram perdidos:

- R\$ 3.600,00 - Glaucia Moreira Tavares;
- R\$ 900,00 - Claudia de Oliveira Spinola;
- R\$ 750,00 - Jetro Fernandes de Carvalho;
- R\$ 1.750,00 - Labs Cardiolab;
- R\$ 1.290,85 - Hospital Daniel Lipp;
- R\$ 2.062,38 - Amico Saúde;

- concorda com as seguintes glosas de despesas médicas:

- R\$ 2.700,00 - Martha Gonçalves Valente;
- R\$ 600,00 - Clínica da Pele

- em relação ao GBOEx, foi descontado R\$ 3.582,96 no contracheque da Marinha. Entretanto, em razão de não haver margem no contracheque devido à débitos de empréstimos consignados, ainda foram cobrados 5 boletos extras de R\$ 61,74, perfazendo um total de R\$ 305,70;

- a comprovação da pensão alimentícia (ofício nº 2086) foi perdida ao longo desses 30 anos com a ocorrência de várias mudanças. Não foi possível tirar uma 2ª via, apesar de várias idas à Vara, que está com dificuldade para encontrá-la. Através de advogado estou tentando providenciar uma 2ª via. Não há dúvidas quanto a existência desse documento, uma vez que é citado na averbação da certidão de casamento. Este documento já foi, inclusive, apresentado em outra ocasião (1999) à Receita Federal;

- as comprovações das despesas médicas e os recibos extras de pagamento do GBOEx se perderam em razão de acidente doméstico (fungo, mofo e cupim);

- diante disso, solicita prazo adicional para apresentar 2ª via da decisão judicial emitida em 02/02/1985;

- anexa certidão de casamento averbada, recibo de pensão judicial de R\$ 38.274,95 relativo ao ano de 2013;

- cópia de 12 bilhetes de pagamento (contracheques) da Marinha, incluindo o desconto para o GBOEx (Previdência Privada), no total de R\$ 3.582,96.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- documento de identidade do sujeito passivo (fl. 7);
- cópia da notificação de lançamento (fl. 8 e ss);
- comprovante de rendimentos Marinha (fl. 16 e ss);
- comprovante de rendimentos Ministério da Fazenda (fl. 18 e ss);
- comprovante de rendimentos Instituto Duque de Caxias (fl. 20);
- bilhetes de pagamento Marinha (fl. 21 e ss);
- certidão de casamento com averbação (fl. 27 e ss);
- recibo de pensão judicial (fl. 29).

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário (fl. 87 e ss), porque: 1) não foi apresentada decisão ou acordo judicial ou escritura pública que embasasse a pensão alimentícia; 2) não foram apresentados os comprovantes das despesas médicas e 3) quanto à previdência privada também não trouxe provas que pudesse ilidir o lançamento.

Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL). FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa a manutenção da glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

Tempestividade do recurso voluntário

O prazo para recorrer é de 30 dias³. Considerando que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 07/10/2016 (fl. 72) e protocolou sua peça no dia 20/10/2016 (fl. 75), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

Recurso Voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 75 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que considera como reduções válidas:

- Contribuição Previdenciária Privada / FAPI no valor de R\$ 3.582,96 + 5 x R\$ 61,74 (R\$ 308,70) = R\$ 3.891,66;
- Despesas médicas: Gláucia Moreira Tavares (CPF 007.382.667-79) - R\$ 3.600,00 e AMICO Saúde Ltda (CNPJ 51.722.957/0001-82) - R\$ 2.062,38;
- Pensão alimentícia judicial: R\$ 38.274,95
- Sustenta ainda que embora exista ofício do juiz solicitando o desconto da pensão em folha (fl. 85), isso não foi concretizado porque que sua ex-esposa não providenciou a habilitação junto ao órgão pagador. Assim o recorrente realiza o pagamento em espécie.

Por fim, requer o acolhimento do recurso.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- recibo de pagamento de R\$ 38.274,95 assinado por Yara Orsini de Castro França (fl. 77);
- certidão de casamento com averbação de separação consensual (fl. 78 e ss);
- petição de homologação de separação consensual (fl. 80 e ss);

³ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- homologação de separação consensual (fl. 84);
- ofício do juízo à Marinha solicitando o desconto mensal na folha de pagamento do recorrente de 20% dos seus vencimentos em favor de Yara Orsini de Castro França (fl. 85);
- comprovante de pagamentos de contribuições de plano de pecúlio e de seguros GBOEX de 2013 e 2014 (fl. 86 e ss);
- Darf de 401,29 mais multa e juros pago (fl. 89).

Voto

Conselheira Fábiana Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 76) e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Mérito

Pensão alimentícia

A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação, nesta parte, por não haver o contribuinte apresentado a decisão ou acordo judicial. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte sanou esta questão apresentando o referido documento que passo agora a analisar.

A homologação de separação consensual com acordo de pensão para a ex-esposa (fl. 82) apresentada pelo recorrente, data de 1985. O ofício ordenando o desconto da pensão em folha (fl. 85), ao que parece também é de 1985. Segundo o recorrente, este ofício nunca foi cumprido por falta de habilitação da ex-esposa junto à Marinha, mas, segundo ele, os valores foram pagos em espécie. Para comprovar sua alegação, apresenta recibo único no valor de R\$ 38.274,95, datado de 27/04/2014, mesma data da entrega da declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF .

Diante deste cenário, considerando que:

- os documentos trazidos aos autos são de 1985 e o débito refere-se a fatos de 2013;
- não foram descontados os valores da pensão em folha de pagamento conforme ordenado judicialmente;
- foi apresentado recibo único assinado pela ex-esposa do recorrente no exato valor da dedução glosada;

Faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que sejam carreados aos autos certidão de inteiro teor atualizada do processo judicial e para que seja informado se a senhora Yara Orsini de Castro França, ex-esposa do recorrente, declarou em seu IRPF o recebimento do valor de R\$ 38.274,95, conforme informado no recibo apresentado.

Os demais assuntos serão analisados quando do retorno da diligência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para determinar que a unidade de origem, DRF/RJ I - Rio de Janeiro:

1. intime o Sr. Leonardo de Castro Franca a apresentar certidão de inteiro teor atualizada do processo ao qual se refere a documentação de fls. 80 a 85 onde conste todos os detalhes do processo e a sua situação em 2013/2014, informando inclusive sobre os termos e a vigência do acordo no que tange à pensão alimentícia;

2. informe se a senhora Yara Orsini de Castro França, ex-esposa do recorrente, declarou o recebimento do valor de R\$ 38.274,95, na sua DIRPF do ano-calendário 2013, conforme informado no recibo de fls. 29 e 77.

A seguir, cientifique-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias⁴, e retorne-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo

⁴ Art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.